

PROCESSO : 4371-0/2012 (Processo Principal)
15601-9/2012 (Processo Apenso)

PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE
CUIABÁ

CNPJ : 03.533.064/0001-46

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ MÁRIO DE BARROS

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

AUDITOR : LEANDRO INFANTINO FRANÇA

SENHOR SUBSECRETÁRIO,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Mário de Barros, Controlador Interno, contra o Acórdão nº 725/2012 – TP que julgou **Regulares, com determinações legais**, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, relativas ao exercício de 2011.

O recurso ordinário foi juntado aos autos em 15/02/2013 (fls. 425/436). Foi submetido ao juízo de admissibilidade onde foi considerado cabível, legítimo e tempestivo.

2. MÉRITO

O recorrente levantou-se contra as seguintes irregularidades.

2. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

SÍNTESE DO RECURSO

A defesa inicia afirmando que no relatório preliminar dos auditores, no item nº 7 – conclusão, não foi atribuída a irregularidade à pessoa do controlador interno, configurando ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

Argumenta ainda que, no mérito, não é possível o acúmulo da função de controlador geral do município com a de ordenador de despesa, uma vez que fere o princípio da segregação de funções.

Solicita o cancelamento da multa.

ANÁLISE DO RECURSO

Efetivamente, o relatório de auditoria (fls. 46/69) não imputa tal impropriedade ao Sr. Luiz Mário de Barros. Nem mesmo o relatório ou as razões do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Domingos Neto (fls. 325/383) explicitam a participação do controlador interno nesse apontamento.

Apenas quando da especificação da multa a indicação aparece em nome do jurisdicionado, indicando assim, possível inconsistência entre aquilo que foi implicado a ele com o que foi cobrado.

Acertada também se encontra a fundamentação quanto ao princípio da

segregação de funções, não permitindo o acúmulo de prestações que são intimamente ligadas.

Opina-se aqui pelo **provimento** do recurso quanto a este apontamento, suprimindo a multa no valor de 11 UPFs/MT.

3.1.1.2.1 Omissão do Controlador em comunicar o gestor sobre as irregularidades/ilegalidades no edital. EB-04.

3.2 Sistema de controle interno. EA-01 e EB-04;

SÍNTESE DO RECURSO

O insurgente ressalta a premissa do “custo x benefício” que rege o controle interno, explicando que o efetivo de controladores internos, cinco servidores, não é o suficiente para realização do serviço de forma satisfatória.

Expõe a Orientação Normativa nº 03/2012 que regulamenta a responsabilização dos controladores internos. Esclarece que os autos do processo não contêm evidências que demonstram o conhecimento do servidor quanto às irregularidades e a sua não comunicação ao gestor, tornando-se omissor.

Alega ainda que para se configurar a omissão em representar ao Tribunal de Contas, deve a equipe técnica comprovar que o controlador tinha o conhecimento da irregularidade, comunicou ao gestor – que não tomou as devidas providências – e só depois não informou ao Tribunal. Sendo assim, a não ocorrência da primeira impropriedade anula a possibilidade da segunda acontecer.

ANÁLISE DO RECURSO

Apesar de explicitar uma premissa relativa a “custo x benefício”, não é

motivo para exclusão da irregularidade devido ao montante do orçamento da obra exposto no processo nº 15601-9/2012 fl. 17 e do impacto que a obra causaria na população das regiões afetadas.

Após verificação da Orientação Normativa nº 03/2012, fica evidente a necessidade de comprovar a omissão, demonstrar que o responsável pelo controle interno tinha conhecimento dos fatos – porém não tomou providências para corrigi-lo. Nesse caso fica descaracterizada a impropriedade **3.1.1.2.1**, uma vez que não há demonstração do conhecimento do fato pelo servidor.

Assim como não existe documentação indicativa de que o controlador interno sabia dos fatos e não comunicou ao gestor, não há como repassar a informação a este Tribunal sobre irregularidades/ilegalidades não totalmente reparadas integralmente pelo administrador já que elas nem chegaram ao conhecimento do fiscalizado.

Por não haver provas que impliquem em conhecimento do servidor, bem como da devida comunicação ao gestor e posteriormente – caso o administrador não tomasse as devidas providências – ao Tribunal de contas, pede-se a **retirada da impropriedade** e das consequentes multas que totalizam 22 UPFs/MT.

- 3.1.1.2.5 Prazo de execução não observado na proposta vencedora. GB-13**
- 3.1.1.4.1 Não definição do gestor do contrato. HB-04**
- 3.1.1.4.2 Divergência na forma de pagamento entre a minuta e o contrato. HB-05**
- 3.1.1.4.3 Contrato não define o prazo de execução. HB-05**
- 3.3 GeoObras TCE-MT. MB-02**

SÍNTESE DO RECURSO

O fiscalizado inicia expondo uma orientação diferente quanto à classificação das impropriedades, atribuindo a irregularidade ao servidor responsável pela unidade executora do sistema/subsistema administrativo, nesse caso, a comissão de licitação e ao responsável pelo Sistema de Compras, Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Afirma que as falhas atribuídas ao Controlador Interno são formais e que não possuem potencial danoso ao erário.

Explica que o controlador interno não é responsável por contas de ato de gestão, segundo entendimento posto em Acórdão de nº 287/2012 – SC e 290/2012 – SC.

Argumenta ainda, quanto à responsabilidade pelos sistemas administrativos, que o gestor é responsável pela implantação e manutenção do sistema de controle interno segundo Acórdão nº 285/2012 – SC.

ANÁLISE DO RECURSO

Não é possível reclassificar as devidas impropriedades para o item E_05 da Orientação Normativa nº 03/2012, conforme defesa, uma vez que os itens já propostos pelo auditor são mais específicos, tratam de forma mais precisa o apontamento.

O defendente confirma a ocorrência das impropriedades ao explicar que elas são apenas formais e não possuem potencial danoso ao erário. Dessa forma fica caracterizado o descumprimento dos normativos envolvidos.

Apesar do fiscalizado fundamentar a defesa citando Acórdãos que retiram a responsabilidade por contas de ato de gestão e imputam a responsabilidade pela implantação e manutenção dos sistemas de controle interno ao gestor, está se tratando aqui de situações que são de responsabilidade do controle interno – uma vez que o acompanhamento dos procedimentos administrativos é de sua responsabilidade. A Resolução CFC nº 1.212/2009 expõe essa situação:

“É um processo planejado, implementado e mantido pelos seus responsáveis da governança, administração e outros funcionários para fornecer segurança razoável quanto à realização dos objetivos da entidade no que se refere à confiabilidade dos relatórios financeiros, efetividade e eficiência das operações e conformidade com leis e regulamentos aplicáveis”

Esse sistema existe e, dentro daquilo que é possível, funciona – implicando em falha do seu responsável quando não executa os trabalhos com a competência e zelo necessários.

Dessa forma sugere-se a **continuidade das impropriedades e multas** devidas nesse apontamento no montante de 55 UPFs/MT

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, defende-se:

a) A retirada da impropriedade nº 2.1, conseqüentemente da multa no valor de 11 UPFs/MT, uma vez que o Relatório de Auditoria não imputa ao fiscalizado esse apontamento, gerando uma inconsistência na decisão.

b) A supressão dos apontamentos de nº 3.1.1.2.1 e 3.2, por não haver documentação hábil comprovando o conhecimento dos fatos pelo controlador interno, conforme Orientação Normativa nº 03/2012.

c) A continuidade das multas referentes aos itens, no valor total de 55 UPFs/MT, nº 3.1.1.2.5; 3.1.1.4.1; 3.1.1.4.2; 3.1.1.4.3; 3.3, por confirmar a ocorrência das falhas formais, não possibilidade da reclassificação das penalidades e pelo fato dos assuntos tratados serem também de responsabilidade do controlador interno.

**Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter
Albano da Silva.**

Cuiabá-MT, 27 de Fevereiro de 2013.

Leandro Infantino França
Audito Público Externo